



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFC

Sessão de 13 de maio de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.941

Recurso n.º - 91.232 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - VENDA NÃO ESCRITURADA.

Serão classificados como ganhos ou perdas de capital e computados na determinação do lucro real, como não operacionais, os resultados na alienação de bens do Ativo Permanente.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO

A manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão de registro de receitas.

DESPESAS OPERACIONAIS - REMUNERAÇÃO DOS SÓCIOS, DIRETORES E ADMINISTRADORES.

a retirada a título de pro labore poderá ser debitada em conta de despesas gerais, quer através de lançamentos mensais, que ao final do período de apuração de resultados, abrangendo o período em que, por qualquer motivo, a empresa deixara de registrar esse fato no curso do ano-base. Sua dedutibilidade, a título de despesa operacional, só poderá ocorrer se esse valor registrado, ainda que no final do período, se refira a remuneração mensal e fixa, isto é, predeterminada, e corresponda a serviços efetivamente prestados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 103-07.941

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1987

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
SESSÃO DE 14 MAI 1987

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Recurso nº 91.232

Acórdão nº 103-07.941

Recorrente: CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CRUZEIRO DO SUL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., empresa sediada em Campinas, Estado de São Paulo, inscrita no CGC sob o nº 50.098.706/0001-06, não se conformando com a decisão de fls. 70/73, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado o auto de infração de fls. 04, em razão das seguintes infrações:

A - OMISSÃO DE RECEITAS caracterizada pelos seguintes fatos:

1ª - venda não contabilizada no livro Diário de um veículo efetuada pela empresa através da nota fiscal nº 129, de 20.09.82, lançada às fls. 43 do Livro Registro de Saídas nº 01, sendo que esse bem constava do ativo imobilizado. A empresa, além do mais, não comprovou a efetiva entrada do valor da alienação no Caixa bem como não incluiu o respectivo resultado no lucro real. O valor da alienação foi de Cr\$ 320.000;

2ª - existência de passivo fictício, comprovado pela existência do valor de Cr\$ 1.277.830 no passivo circulante, na conta Fornecedores;

B - DESPESA INDEDUTÍVEL, configurada pelo fato de a empresa ter contabilizado nos meses de janeiro a junho de 1982 o valor mensal de Cr\$ 8.000, a título de Retiradas Pro Labore e em julho passou a escriturar o valor de Cr\$ 57.000, até dezembro de 1982. Acontece que, em julho, efetuou o lançamento de Cr\$ 294.000 para complementação das retiradas efetuadas nos meses de janeiro a junho,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.941

Processo nº 10830/003.421/85-63

não atendendo aos requisitos legais, isto é, de ser a retirada mensal, fixa e predeterminada. O valor dessa complementação, pois, não poderia ser deduzido da receita do exercício.

Na impugnação (fls.35), a empresa atacou, em primeiro lugar, a questão da venda não contabilizada, alegando que, em realidade, não vendeu o veículo, mas simplesmente o transferiu ao sócio, já que o referido caminhão tinha sido adquirido com recursos da pessoa física e, portanto, a ela deveria retornar. Além do mais, não se pode perder de vista que se trata de operação realizada por uma pequena empresa cujos sócios são marido e mulher.

Em segundo lugar, negou a existência de passivo fictício pelo fato de apenas não ter podido comprová-lo, por ocasião da fiscalização. Na realidade, houve mudança de escritório contábil, e os serviços são realizados na cidade. Conseguiu, no entanto, recompor os títulos assinalados na conta Fornecedores, bem como procedeu à sua relação.

Em terceiro lugar, contrapôs-se à tributação da complementação das retiradas, no valor de Cr\$ 294.000, alegando, em síntese que, se é verdade que a retirada deve ser fixa e mensal, não é menos verdade que deva remunerar o trabalho. A complementação foi feita em alguns meses e não apenas no final do exercício, e não teve por fim aumentar despesas. O que a legislação proíbe é a complementação ao final do exercício (Acórdão nº 101-74.252/83). Tanto no Acórdão CSRF nº 01-0.121/81 quanto no Acórdão nº 103-04.310/82 está dito que:

"A retirada pro-labore debitada em conta de despesas gerais, através de lançamentos contábeis periódicos ou ao final do ano-base, abrangendo o período ou o ano, é dedutível, quando, apesar disso, corresponda à remuneração mensal, pré-determinada e por serviços prestados."

Após efetuar várias diligências, a fiscalização concluiu que a empresa comprovou parte do passivo fictício, em longa apreciação que constou da informação fiscal de fls. 66/68. Assim,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 103-07.941

Processo nº 10830/003.421/85-63

dos Cr\$ 1.277.830, a empresa comprovou Cr\$ 885.901, de tal sorte que a infração relativa a passivo fictício teve seu valor reduzido para apenas Cr\$ 391.929.

A decisão foi no mesmo sentido de se dar provimento parcial à impugnação, conforme proposto pela fiscalização. Nas suas razões, a autoridade julgadora se reportou, em primeiro lugar, ao fato de a autuada não ser considerada microempresa, eis que, nos termos do art. 125 do RIR/80 o limite de isenção para o exercício financeiro de 1983 foi de Cr\$ 10.933.080, o que não permite se considere a interessada como de reduzida receita bruta. Além do mais, o estatuto da microempresa só viria a ser aprovado em 1984 (Lei nº... 7.256). O art. 317 do RIR/80 é claro ao determinar que sejam classificados como ganhos ou perdas de capital os resultados na alienação de bens do ativo permanente, razão pela qual a alienação do veículo deverá ter seu lucro tributado. Quanto à despesa relacionada com as retiradas pro labore, a complementação deverá ser tributada, por força do disposto no art. 236, §§ 4º e 5º do RIR/80. E acrescentou: "É que a retirada "pro labore", para ser dedutível como despesa operacional, deverá corresponder a uma efetiva prestação de serviços, ser mensal e fixa (predeterminada) e debitada mensalmente em despesas gerais."

No recurso voluntário, a empresa simplesmente alegou que ao se referir ao fato de ser pequena empresa não quis invocar a legislação da microempresa, mas apenas dizer que é empresa de pequeno porte. No mais, repetiu, na essência, as razões da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, uma vez que a ciência da decisão recorrida se deu em 14.02.87 (AR de fls.76), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 10.03.87 (doc. de fls.79).

Quanto ao mérito entendo não deva prosperar o recurso, pelas razões que passo a expor.

A primeira questão discutida diz respeito à venda de veículo, que constava do Ativo Imobilizado e cuja alienação não foi escriturada no Diário e nem compôs a conta de resultados do exercício. É evidente que a simples escrituração no livro Registro de Saídas não é suficiente para explicar a irregularidade praticada. Por outro lado, não é o fato de a sociedade ser composta por sócios que são marido e mulher motivo suficiente para se deixar de oferecer à tributação o valor da alienação de veículo. Como se sabe, existe em Contabilidade o assim chamado princípio da entidade segundo o qual a contabilidade e os respectivos registros são mantidos para as entidades, como pessoas distintas dos sócios. Não se pode, pois, confundir, dentro de uma empresa, os interesses dos sócios com os interesses da entidade. Se o caminhão estava registrado no imobilizado, pertencia ao patrimônio da empresa e não poderia simplesmente ter passado para o patrimônio do sócio sem o respectivo registro e baixa na contabilidade, bem como sem a apuração do resultado.

A segunda questão discutida diz respeito à existência de passivo fictício. Trata-se de matéria de fato e a solução da pendência depende, evidentemente, de levantamento da documentação e verificação da contabilidade da recorrente. A informação fiscal de fls. 66/68 foi exaustiva, a meu ver, posto que o autuante examinou

Acórdão nº 103-07.941

documento por documento. Disto resultou na exclusão do passivo fictício da maior parte dos títulos inicialmente tidos como pagos e constantes do passivo. Quanto aos documentos restantes, a recorrente entendeu incorretamente o pensamento do fiscal autuante. Não foi pelo fato de não se achar contabilizado nos 90 dias seguintes ao encerramento do balanço, ou seja, de janeiro a março de 1983. Pelo contrário, se a recorrente atentasse para a informação fiscal de fls.67 teria visto que a razão da recusa em aceitar a explicação da empresa foi porque os títulos já se encontravam pagos e constando, ao mesmo tempo, como exigibilidade, na escrituração da interessada. Disse o fiscal:

"C - as duplicatas abaixo enumeradas e identificadas na relação à folha 19, foram apresentadas para compor o Passivo Circulante - fornecedores em 31.12.82.

RECUSADAS pela fiscalização pelas razões a seguir.

a) foram pagas e contabilizados seus respectivos pagamentos à folha 97 do Diário nº 01 em dezembro de 1982;

Fornecedores	nº Duplic.	Fl.Proc.	Valor
Metalúrgica Brimak Ltda.	15443-A	29	37.808,49
Comercial AN BAN Ltda.	16303-A	20	29.487,50
<u>S O M A</u>			67.295,99

(Sessenta e sete mil, duzentos e noventa e cinco cruzeiros e noventa e nove centavos)

b) conforme relação anexa a impugnação à folha 19 as duplicatas foram pagas e contabilizadas às folhas 84, 88 e 95 à 97 do Diário nº 01 protocolado sob o nº 55980 em 19.01.81;

Observações -

I - as folhas citadas do Diário 01 apresentado, correspondem a escrituração dos meses de janeiro a dezembro de 1982;

II- as baixas das duplicatas, neste subitem relacionadas, não foram contabilizadas nos meses de janeiro a março de 1983 às folhas 100 à 104, última folha escriturada onde há informações de encerramento de atividades;

Fornecedores	nº Duplic.	Fl.Proc.	Valor
S/A. Indústrias Votorantim	64/82422	22	68.461,20
S/A. Indústrias Votorantim	65/83109	21	85.576,50
Comercial AN BAN Ltda.	15973	23	70.080,00
Trevo - Ind. de Esquadrias Metálicas Ltda.	2337	24	28.985,00
Confibra Cimento Amianto Ltda.	14944/3/3	27	70.000,00
<u>S O M A</u>			323.102,70

(Trezentos e vinte e três mil, cento e dois cruzei-
ros e setenta centavos)."

A terceira questão diz respeito à escrituração de complementação do pro labore em data posterior, ou seja, apenas em julho. A empresa vinha escriturando, no primeiro semestre de 1982, a título de retiradas, a importância mensal de Cr\$ 8.000, mas em julho resolveu proceder a um lançamento complementar da ordem de Cr\$ 294.000, como que para dizer ter pago o pro labore de acordo com a lei, que autorizava a retirada mensal de Cr\$ 57.000. Já no passado esta Câmara abordara este tema que foi objeto do Acórdão nº..... 103-04.310, de 17.03.82, sendo Relator o Conselheiro Urgel Pereira Lopes, em cuja ementa se lê o seguinte:

"O fato de o pagamento ser efetuado de uma só vez, ao findar o exercício social, não é bastante para acarretar a perda do direito à dedutibilidade, como despesas operacionais. O relevante é que a remuneração corresponda a cada mês e seja predeterminada."

De resto, a matéria se acha pacífica na Câmara Superior de Recursos Fiscais, objeto do Acórdão nº CSRF/01-0.121, de 14.01.81, do qual foi Relator o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral, em cuja ementa se lê:

"RETIRADA A TÍTULO DE "PRO-LABORE": debitada em conta de despesas gerais, através de lançamentos contábeis periódicos ou ao final do ano-base, abrangendo o período ou o ano como um todo. Admite-se sua dedutibilidade quando, inobstante a ocorrência desse fato, corresponda ela à remuneração mensal,

pré-determinada e por serviços prestados."

Ora, no caso presente não comprovou a empresa que essa remuneração fosse predeterminada. Limitou-se a dizer que a lei não contém a palavra predeterminada. Na verdade, o art. 236, § 5º, alínea "a", do RIR/80 determina o seguinte:

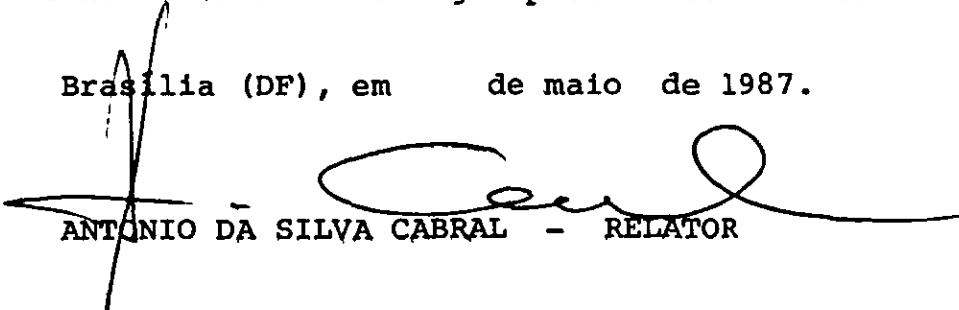
"§ 5º - Não serão dedutíveis na determinação do lucro real (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 43, § 1º, b e d):

a) as retiradas não debitadas em custos ou despesas operacionais, ou contas subsidiárias, e as que, mesmo escrituradas nessas contas, não correspondam a remuneração fixa por prestação de serviços."

Ora, se a lei expressamente determina que a remuneração seja paga pela efetiva prestação de serviços e que seja fixa, implicitamente está dizendo que deverá ser predeterminada, já que o ajuste prévio é condição sine qua non para que se possa ter uma remuneração fixa. Além de a empresa não provar que o ajuste ocorrido em julho se deu em razão de pagamento de pro labore fixado anteriormente, a própria maneira de contabilizar as retiradas leva a crer que só a partir de julho é que resolveu realmente aumentar o pro labore do sócio, eis que a escrituração em todo o primeiro semestre demonstrou uma retirada mensal fixa de apenas Cr\$ 8.000.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em de maio de 1987.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR